



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17238/16

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Hélio Carneiro Fernandes

Interessada: Maria José Tavares de Pontes

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANULAÇÃO DO FEITO PELA AUTORIDADE RESPONSÁVEL – PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO – ARQUIVAMENTO. A revogação do ato concessivo da inativação enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01420/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria José Tavares de Pontes, matrícula n.º 611.915-8, que ocupava o cargo de Atendente de Enfermagem, com lotação no Instituto de Assistência à Saúde do Servidor – IASS, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em extinguir o processo sem julgamento do mérito e determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 13 de julho de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17238/16

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria José Tavares de Pontes, matrícula n.º 611.915-8, que ocupava o cargo de Atendente de Enfermagem, com lotação no Instituto de Assistência à Saúde do Servidor – IASS.

Os peritos da Divisão de Auditoria I – DIA I, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório, fls. 56/58, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 11.145 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 58 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 23 de março de 2012; d) a fundamentação do ato foi o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Em seguida, os técnicos da unidade de instrução da Corte, apesar de destacar que a servidora requereu desistência de sua inativação e que o pleito foi acolhido pela PBPREV, conforme exposto no parecer jurídico, fl. 08, e na Portaria – A – N.º 0955/2012, concluíram pela legalidade do ato de aposentação, fl. 48.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral nesta assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n. 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, não obstante o entendimento dos peritos do Tribunal, constata-se a inexistência de objeto a ser apreciado por este Areópago, haja vista a anulação pela Paraíba Previdência – PBPREV do ato de inativação da Sra. Maria José Tavares de Pontes, matrícula n.º 611.915-8, que ocupava o cargo de Atendente de Enfermagem, com lotação no Instituto de Assistência à Saúde do Servidor – IASS (Portaria – A – N.º 683/2012, fl. 48), mediante a Portaria – A – N.º 0955/2012, fl. 47.

Por conseguinte, o presente processo deve ser extinto sem resolução do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17238/16

Paraíba – RITCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil – CPC (Lei Nacional n.º 13.105, de 16 de março de 2015), respectivamente, *in verbis*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – (...)

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, extinga o processo sem julgamento do mérito e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 17 de Julho de 2017 às 15:12



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 14 de Julho de 2017 às 07:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 17 de Julho de 2017 às 12:35



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO